

A INTERDISCIPLINARIDADE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES: A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL UM DESAFIO IM(POSSÍVEL)?

Juliana Paganini
Fernanda da Silva Lima

Resumo: O presente trabalho teve como objetivo, compreender e analisar a erradicação do trabalho infantil enquanto luta pela efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes no Brasil, a partir de uma reflexão interdisciplinar. No andamento deste trabalho, utilizou-se do método de abordagem dedutivo, adotando o procedimento monográfico. As técnicas envolveram pesquisa bibliográfica. O procedimento se deu de modo qualitativo. Os resultados obtidos apontaram para a comprovação de que a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no Brasil e conseqüentemente a erradicação do trabalho infantil, são tão complexas que o direito isoladamente não consegue refletir acerca dessa realidade, necessitando do diálogo com outras disciplinas. Entretanto, para responder a questão de pesquisa, qual seja, se o direito da criança e do adolescente utiliza outros saberes para a reflexão da efetivação dos direitos fundamentais de meninas e meninos e erradicação do trabalho infantil, verificou-se que ainda existe certa resistência dos pesquisadores quanto à prática da reflexão interdisciplinar. Devido a isso, faz-se necessário que os atores envolvidos na busca pela erradicação do trabalho infantil encarem tal desafio, numa luta que não é própria ou exclusiva aos profissionais do Direito, mas de todos àqueles que possuem uma postura de engajamento pela transformação social.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais; Erradicação; Interdisciplinaridade; Trabalho infantil.

Abstract: This study aimed to understand and analyze the eradication of child labor while fighting for conducting the fundamental rights of children and adolescents in Brazil, from a reflection interdisciplinar. No progress of this work, we used the deductive method of approach, adopting the monographic procedure. The techniques involved literature. The procedure took place in a qualitative way. The

results pointed to the evidence that the enforcement of the fundamental rights of children and adolescents in Brazil and consequently the elimination of child labor, complex são the law alone can not reflect on this reality, requiring dialogue with other disciplines. However, to answer the research question, namely, the right of children and adolescents use other knowledge to the reflection of the enforcement of the fundamental rights of girls and boys and eradication of child labor, it was found that there is still some resistance from researchers and the practice of interdisciplinary reflection. Because of this, it is necessary that the actors involved in the search for the eradication of child labor Look upon this challenge, a struggle that is not owned or exclusively to legal professionals, but of all those with an engagement posture for social change.

Word-key:Fundamental Rights; eradication; interdisciplinarity; Child labor.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos fundamentais destinados às crianças e adolescentes estão disciplinados no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, sendo que sua efetivação possibilita que meninas e meninos possam desfrutar da sua fase de desenvolvimento de maneira plena.

Entretanto, muitas violações a esses direitos fundamentais são presenciadas diariamente no Brasil, sendo o trabalho infantil uma delas, trazendo abalos físicos e emocionais para as crianças e adolescentes, significando um retrocesso em termos de garantia de direitos. O trabalho infantil é proibido no Brasil conforme dispõe o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição da República Federativa do Brasil.

No âmbito do direito internacional o Brasil foi signatário nas convenções 182, que define a lista das piores formas de trabalho infantil e a 138, onde determina o limite de idade mínima para o trabalho em 16 anos, sendo que cada país membro deve comprometer-se a elevar essa idade progressivamente, adequando-a de acordo com o pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente (BRASIL, 1999) (BRASIL, 2001).

Porém, em que pese todo esse aparato de proteção aos direitos da criança e do adolescente, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mais de 5,1 milhões de crianças e adolescentes enfrentam o trabalho

precoce no Brasil (IBGE, 2008), ou seja, existe uma contradição gritante entre o papel e a realidade, chegando-se a constatação de que o direito por si só não é capaz de responder sozinho a essa questão, devido a isso que se faz necessário uma análise interdisciplinar.

Nesse contexto, surge a questão de pesquisa, ou seja, será que o direito da criança e do adolescente utiliza outros saberes para a defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes visando a erradicação do trabalho infantil no Brasil?

Para responder essa indagação, buscou-se realizar um estudo sobre o os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes no Brasil, tendo como marco a Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a Lei nº 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando-se contribuir na compreensão do leque de direitos destinados a meninas e meninos.

Posteriormente se descreveu alguns apontamentos teóricos sobre a interdisciplinaridade, destacando seu aspecto de cooperação entre as disciplinas, objetivando a realização de um estudo integral com novos enfoques para resolução de problemas complexos.

Por fim, se apresentou a relação do trabalho infantil com outros saberes, enfatizando a troca de conhecimentos como mecanismo norteador de uma reflexão profunda sobre a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no Brasil.

1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, trouxe uma série de direitos fundamentais a crianças e adolescentes até então não instituídos, tratando em seu artigo 227 que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2015).

Estando esses direitos fundamentais elencados na Constituição da República Federativa do Brasil, presume-se que sejam respeitados e protegidos de qualquer possível violação, entretanto nem sempre isso ocorre.

É nesse sentido que o Estatuto da Criança e do Adolescente, tratou de implantar medidas protetivas, e fortalecer direitos fundamentais de crianças e adolescentes, visando superar a cultura menorista e concretizar os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral (CUSTÓDIO, 2009, p. 43).

Como modo de garantir o direito fundamental a saúde, a Constituição da República Federativa do Brasil reconheceu em seu artigo 7º, IV e XXII tal direito, como mecanismo de melhoria das condições sociais, atribuindo em seu artigo 30 o dever do Estado através dos municípios garantir os serviços necessários ao atendimento integral de toda população (BRASIL, 2015).

Logo, é através da participação ativa do poder público em conjunto com a própria comunidade que se atingirá com maior efetividade os serviços prestados em relação a saúde do ser humano, entretanto, se faz de extrema importância que o cidadão tenha a consciência que tal ato não trata-se de mera bondade do Estado, mas um dever que deve ser exigido por toda a sociedade.

Conforme artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil, a saúde constitui-se uma das metas da seguridade social, garantindo-se efetivamente com a criação do Sistema Único de Saúde (BRASIL, 2015).

O Sistema Único de Saúde é

um sistema público nacional, baseado no princípio da universalidade, a indicar que a assistência à saúde deve atender a toda população. Tem como diretrizes organizativas a descentralização, com comando único em cada esfera governamental; a integridade do atendimento e a participação da comunidade (FIGUEIREDO, 2007, p.97).

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente enfatiza em seu artigo 11 o atendimento integral a saúde de toda criança e adolescente por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 2015-B).

Inclusive com relação a gestante, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece em seu artigo 8º, a proteção a criança desde a concepção,

onde a gestante tem a garantia de através do Sistema Único de Saúde obter efetivo atendimento (BRASIL, 2015-B).

O artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente indica que a criança e o adolescente tem direito a saúde, sendo que o poder público o deve concretizar mediante elaboração de políticas sociais que permitam o real desenvolvimento sadio de meninos e meninas (BRASIL, 2015-B).

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente editou a resolução 41 em 13 de outubro 1995 estabelecendo vinte direitos de crianças e adolescentes hospitalizados, como modo de garantir o respeito a seus direitos fundamentais (BRASIL, 2015-D).

Enfim, toda criança e adolescente tem direito a saúde, onde através do princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, deve o Estado, família e sociedade garantir de modo efetivo o atendimento.

Contudo, conforme artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os profissionais da rede de atenção a saúde têm a obrigação de comunicar ao Conselho Tutelar os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, e providenciar o encaminhamento para serviços especializados (BRASIL, 2015-B).

Toda criança e adolescente conforme artigo 15 do mesmo Estatuto, possui direito a liberdade, respeito e dignidade, onde o artigo 16 trata de estabelecer quais aspectos que compreendem tal liberdade, a fim de assegurar sua inviolabilidade (BRASIL, 2015-B).

O direito ao respeito consiste na garantia da integridade física, psicológica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais (Artigo 17) (BRASIL, 2015-B).

A convivência familiar e comunitária é de um direito reservado a toda criança e adolescente de ser criado e educado no seio de sua família original, e excepcionalmente se necessário, em família substituta, conforme artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa idéia segundo Custódio (2009, p. 90) rompe com antigos paradigmas existentes onde eram legitimadas práticas repressivas, nas quais as crianças eram retiradas de suas famílias e colocadas à disposição de instituições oficiais com características assistenciais e de caridade.

Logo, ocorrendo violações de direitos da criança e adolescente mencionadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, estes devem ser afastados de sua família, porém existem outros fatores que dificultam a permanência de meninos e meninas em casa, tais como

A inexistência das políticas públicas, a falta de suporte à família no cuidado junto aos filhos, as dificuldades de gerara renda e de inserção no mercado de trabalho, a insuficiência de creches, escolas públicas de qualidade em horário integral, com que os pais possam contar enquanto trabalham (RIZZINI, 2007, p. 23).

Caso haja algum abalo na família, seja financeiro, seja psicológico, esta não pode mais ser rotulada de desestruturada e o próprio Estatuto garante que as crianças não devem por esse motivo ser colocadas em instituições ou famílias substitutas, já que cabe ao poder público garantir reais subsídios para que possam se manter (Art. 23) (BRASIL, 2015-B).

Sendo assim

[...] quando uma família não tiver condições de garantir os recursos materiais necessários e suficientes para a proteção de seus filhos, não serão estes duplamente penalizados com a retirada de sua família, pois aqui surge a responsabilidade subsidiária do poder público em garantir os recursos necessários para que crianças e adolescentes possam viver junto às suas famílias em condições dignas (CUSTÓDIO, 2009, p.51).

No que tange a educação, a própria Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 205 estabelece que esta é direito de todos e dever do estado e da família junto com a sociedade visando promover o pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania (BRASIL, 2015).

O artigo 208 também do texto constitucional enfatiza como dever do Estado garantir ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurando inclusive oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria (BRASIL, 2015).

Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece que toda criança e adolescente tem direito a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, o direito de ser respeitado por seus educadores, de contestar critérios avaliativos, como também de ter acesso a escola pública próxima de sua residência (artigo 53) (BRASIL, 2015-B).

As crianças e adolescentes com deficiência têm direito a atendimento educacional especializado conforme artigo 54, III do Estatuto da Criança e do Adolescente preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 2015-B).

Logo, a educação é um direito assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como também pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação onde a própria frequência a escola deve ser fiscalizada pelo poder público, família e sociedade.

Contudo, existem programas de combate à infrequência escolar que em conjunto com as escolas, Conselho Tutelar, Ministério Público e sistema de justiça garantem a frequência plena e integral de todas as crianças e adolescentes à escola (CUSTÓDIO, 2009, p.55).

É necessário além disso, que o poder público garanta um ensino de qualidade, comprometido com a realidade social de crianças e adolescentes, para que haja interesse e motivação na descoberta de novos saberes, a própria Constituição da República Federativa induz a isso.

Pois

Até 1988 não havia uma preocupação real em criar mecanismos que fossem eficazes na garantia do direito à educação. Durante muito tempo, a única ação do poder público foi tornar obrigatória a matrícula escolar, como se isso fosse suficiente para garantir a educação (VERONESE; OLIVEIRA, 2008, p.85).

A profissionalização e a proteção ao trabalho precoce, ou seja, abaixo do limite de idade mínima permitido é direito da criança e do adolescente e dever do Estado.

Desse modo, caracteriza-se trabalho infantil todo labor realizado por criança ou adolescente com idades inferiores aos determinados pela legislação (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p. 125). Assim, define-se criança trabalhadora àquela pessoa submetida à relação de trabalho com até doze anos de idade incompletos e, adolescente trabalhador aquele que envolve atividade laboral com idade entre doze e dezoito anos.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu a proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre antes dos dezoito anos e também estabeleceu o limite de idade mínima para o trabalho em dezesseis anos, ressalvando a possibilidade de aprendizagem à partir dos quatorze anos (Art.

7º, XXXIII CF/88) (BRASIL, 2015).

Da mesma forma estabelece os artigos 402 e 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando menor o trabalhador de 14 até dezoito anos, sendo proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (BRASIL, 2015-C).

Existem inúmeros fatores que conduzem crianças e adolescentes a ingressarem tão cedo no trabalho, dentre eles, Custódio (2009, p. 58) destaca a necessidade econômica, a reprodução cultural e a ausência de políticas públicas.

Encontra-se em vigor e foram ratificadas pelo Brasil duas convenções internacionais sobre trabalho infantil, onde a Convenção 138 estabelece que os países deverão aumentar progressivamente os limites de idade mínima para o trabalho (BRASIL, 2001) e a Convenção 182 que trata das piores formas de trabalho infantil recomendando ações urgentes para sua eliminação (BRASIL, 1999).

Por fim, resta destacar que crianças e adolescentes possuem todos esses direitos fundamentais assegurados, porém, eles por si só não serão efetivados. Logo, se faz necessário a articulação da família, sociedade e Estado bem como uma reflexão à partir de uma abordagem interdisciplinar, devido a complexidade da temática.

2. APONTAMENTOS TEÓRICOS SOBRE A INTERDISCIPLINARIDADE

Antes mesmo de adentrar ao tema da interdisciplinaridade a partir de uma análise teórica de suas características e relevância para a sociedade, faz-se necessário o levantamento de algumas definições, cabendo lembrar que estas variam entre os pesquisadores.

Segundo Leis (2011), a interdisciplinaridade nada mais é que

um processo de resolução de problemas ou de abordagem de temas que, por serem muito complexos, não podem ser trabalhados por uma única disciplina [...] reside na capacidade de integrar modos de pensar de várias disciplinas para produzir um avanço ou salto do conhecimento a um patamar que seria impossível de ascender por meios disciplinares (p.107-108).

A partir desse primeiro conceito, consegue-se perceber que muitos são os desafios colocados nesse campo para geração de conhecimento, entretanto, a interdisciplinaridade não deve ser analisada de modo isolado, mas num contexto de

complexidade das relações humanas e dos conhecimentos desenvolvidos na academia.

Outra definição bem difundida é a de Avarenga [et al], (2011), onde a interdisciplinaridade se dá na “relação entre os saberes, encontro entre o teórico e o prático, o filosófico e o científico, a ciência e a tecnologia, apresentando-se como um saber que responde aos desafios do saber complexo” (p.24).

Dessa maneira, pode se considerar um contexto complexo aquele em que se situa no ponto de vista biológico, ambiental, sociocultural bem como psicológico, desembocando numa dinâmica relacional, ou seja, em ligações e rupturas, explícitas ou implícitas, objetivas ou subjetivas (PAUL, 2011, p.235).

Então, ser interdisciplinar “significa adotar uma nova postura intelectual em face da natureza complexa dos problemas com os quais o cientista contemporâneo se confronta” (RAYNAUT, 2011, p.70).

Sendo assim, olhar para o mundo com as lentes da interdisciplinaridade, acaba proporcionando a construção de um novo conhecimento, ou seja, a consolidação de alternativas na busca pela solução de questões que permeiam a humanidade.

Ao se falar em interdisciplinaridade, deve-se estar ciente do importante papel do pesquisador disciplinar, no sentido de que este precisa estar aberto a novos saberes e ainda disposto a ingressar num espaço do conhecimento encharcado de incertezas, de verdades provisórias, para que com isso seja possível a emancipação através do diálogo (PHILIPPI; SILVA NETO, 2011, p. 29).

Em que pese a relevância dessa reflexão na sociedade contemporânea, destacando-se enquanto necessidade para os avanços da ciência e tecnologia, como transformação do meio, cabe lembrar que não se pode atribuí-la “uma superioridade ou inferioridade de qualquer tipo em relação à disciplinaridade” (PIMENTA, 2015, p.08).

Isso porque não se deve aplicar nenhum juízo de valor sobre a interdisciplinaridade, já que tanto ela quanto a multidisciplinaridade, apesar de serem confundidas entre os pesquisadores, possuem suas peculiaridades e características específicas, onde

a multidisciplinaridade não implica integração, mas superposição dos diversos conhecimentos disciplinares convocados para determinado estudo.

Isso não implica negar que o trabalho multidisciplinar possa representar um passo importante em uma direção interdisciplinar, facilitando, sobretudo o trabalho futuro de integração das disciplinas. Entretanto, em nenhuma hipótese os estudos multidisciplinares constituem um avanço ou salto cognitivo (LEIS, 2011, p.109).

Além disso, a interdisciplinaridade também é tida por alguns estudiosos como sinônimo da transdisciplinaridade, onde na verdade, ambos não são equivalentes, pois a abordagem transdisciplinar privilegia a dimensão teórica, tentando transcender as disciplinas na direção de conceitos e teorias comuns a todos os campos (LEIS, 2011, p.109).

O Brasil vem desempenhando um papel pioneiro através da colaboração inédita entre pesquisadores de diferentes disciplinas que, se anteriormente não costumavam trabalhar juntos, agora percebem a necessidade de desenvolverem um diálogo interdisciplinar (RAYNAUT, 2011, p.69).

É praticamente um consenso entre cientistas e pesquisadores que tal prática é imprescindível, para o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação, isso porque ela é responsável pelo diálogo entre as disciplinas, se constituindo enquanto alternativa para geração de conhecimento no mundo contemporâneo.

Nesse contexto, uma preocupação que vem sendo discutida por pesquisadores, diz respeito à crescente especialização nas academias, onde se tornou cada vez mais difícil a comunicação entre as disciplinas. Devido a isso, que a interdisciplinaridade deve assumir seu espaço, por meio da utilização de diálogos e reflexões mais profundas a respeito do tema (RAYNAUT, 2011, p.86).

Outra apreensão que rodeia os estudiosos diz respeito ao reducionismo do processo disciplinar, que acaba por tornar a pesquisa em mero recorte teórico, limitada a apenas um ponto de vista. Nesse momento que a interdisciplinaridade assume seu papel de contradição de pensamentos e polêmica do assunto estudado, isso porque o mundo contemporâneo não consegue mais lidar com o conhecimento fragmentado, repartido, estanque, mas com o diálogo entre várias áreas, buscando-se contribuir para o enriquecimento da pesquisa.

Diante desse contexto, que Raynaut (2011) afirma ser imprescindível haver uma revolução cultural,

no sentido de que vive-se mudanças profundas nos quadros de pensamentos que hoje orientam o mundo [...] Tal mudança é uma resposta

aos novos desafios práticos que o ser humano enfrenta, onde este assume papel de ator, protagonista, e não simplesmente o sujeito passivo [...] Essa intenção iniciou-se com o nascimento do pensamento científico, mas tem se acelerado durante o último século (p.71-72).

O desafio que se coloca é justamente metodológico, pois nada é dado, mas construído, onde a interdisciplinaridade ocorre enquanto processo dialógico entre disciplinas, estando o pesquisador consciente dos limites dessa prática e do caráter parcial de seu recorte, já que não há receitas para se produzir a interdisciplinaridade, ou seja, esse caminho cada um deve percorrer e descobrir pessoalmente (RAYNAUT, 2011, p.102-103).

Portanto, estando os pesquisadores inseridos num contexto complexo, onde perpassam diferentes anseios e questões, nada mais sensato que a busca por uma visão interdisciplinar, onde se rompa com o conhecimento fragmentado, visando tanto a resolução dos problemas que a sociedade contemporânea produz, quanto a evolução na produção de novos saberes.

3. A INTERDISCIPLINARIDADE COMO POSSÍVEL FERRAMENTA PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes estão garantidos como visto, na Constituição Federal de 1988, sendo que cabe a Sociedade, Família e Estado a luta pela sua efetivação.

Entretanto, a violação destes direitos fundamentais ocorre diariamente no contexto brasileiro, sendo o trabalho infantil uma delas, onde sua erradicação acaba se constituindo numa complexidade enorme para o âmbito do direito, razão pela qual o estudo se concentrará nesse desrespeito aos direitos da criança e do adolescente.

Esta complexidade da erradicação do trabalho infantil no Brasil faz com que haja a impossibilidade de tão somente a área jurídica resolver essa questão, pois as leis por si só são incapazes de efetivar direitos, tendo-se que buscar em outros conhecimentos o suporte para uma reflexão efetiva e profunda do tema.

Essa análise sugerida se constitui na utilização do saber interdisciplinar, onde muitas vezes esta acaba sendo evitada devido certo preconceito no âmbito acadêmico disciplinar, sendo compreensível tal atitude, já que

enquanto as disciplinas possuem uma tradição epistemológica consolidada, que lhes permite avaliar com relativo rigor as pesquisas de suas respectivas áreas, no campo dos estudos interdisciplinares não existem regras predeterminadas que possam ser aplicadas rigidamente ao processo de avaliação (LEIS, 2011, p. 112).

Entretanto, é preciso que o pesquisador rompa com essas barreiras para o reconhecimento da importância de se estudar e analisar as questões complexas de modo conjunto, ou seja, “é particularmente necessário considerar o humano na sua globalidade a fim de lhe restituir novamente seu sentido” (PAUL, 2011, p. 240).

Portanto, o trabalho infantil se insere num contexto socioeconômico, sendo que para sua compreensão é primordial a análise de três aspectos, sendo eles o cultural, social e econômico.

Os aspectos culturais representam limites concretos para a erradicação do trabalho infantil e estão dispostos em forma de mitos culturais reproduzidos por gerações, e ainda reforçados por práticas jurídicas e políticas ao longo da história brasileira.

Esses mitos culturais são variados, e acabam legitimando o trabalho infantil através de obstáculos para sua erradicação no Brasil. Dentre tais discursos, tem-se que “é melhor trabalhar do que roubar”, “o trabalho da criança ajuda a família”, “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas”, “lugar de criança é na escola”, “trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros”, “é melhor trabalhar do que usar drogas”, “trabalhar não faz mal a ninguém” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 82).

Denominam-se mitos, devido a comprovação de que na verdade não condizem com a realidade brasileira, e conseqüentemente caem em profundas contradições no próprio cotidiano das pessoas.

Neste sentido, Silva (2001), assinala que

O trabalho é *tolerado* por uma parcela significativa da sociedade, pelos mitos que ele enseja: é ‘formativo’, é ‘melhor a criança trabalhar que fazer nada’, ele ‘prepara a criança para o futuro’. Fatores como a estrutura do mercado de trabalho, na qual o que se busca é o lucro desenfreado, mesmo às custas da exploração dessa mão-de-obra dócil e frágil, a pouca densidade da educação escolar obrigatória de qualidade ofertada pelos poderes públicos, além da inexistência de uma rede de políticas públicas sociais fundamentais ao desenvolvimento da infância, são algumas outras razões apontadas como incentivo à família para a incorporação de seus filhos nas estratégias de trabalho e/ou sobrevivência (p. 567).

A disseminação desses discursos justificadores diante da proibição do trabalho infantil é algo recorrente, principalmente com a presença de crianças e de adolescentes no mercado de trabalho como situação culturalmente, socialmente e historicamente aceita.

Diante deste fato, a conscientização da sociedade a respeito do entendimento do trabalho infantil como algo prejudicial ao desenvolvimento físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes, ou ainda, a sua compreensão de que a utilização de mão-de-obra infantil representa uma violação de direitos humanos, torna-se algo desafiador, mesmo que diante de um novo momento legislativo referente à proteção de crianças e adolescentes.

O trabalho infantil na sociedade está intrinsecamente associado à condição de pobreza e também à fatores culturais que justificam e normalizam o fato de que algumas crianças vivem sua infância enquanto outras não. Esta realidade é afetada ainda por um longo período de ausência de políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil, ou, mesmo que essas tenham existido, demonstravam-se insuficientes. O resultado destes fatores é facilmente percebido no senso comum exteriorizado pelos mitos que justificam o trabalho infantil (CUSTÓDIO, VERONESE, 2006).

Diante da cultura de concordância com o uso do trabalho infantil, reforça-se o ciclo intergeracional de pobreza e negando-se oportunidades para que crianças e adolescentes superem a condição de seus pais, perpetuando assim, uma realidade já vivenciada de ausência de perspectivas e negando-se a proteção integral determinada constitucionalmente (CUSTÓDIO, VERONESE, 2006).

Limitando-se à história brasileira, o trabalho infantil sempre foi realidade para as crianças de famílias pobres, vítimas da desigualdade social, da concentração de renda nas mãos de uma pequena elite e da negativa de direitos humanos e sociais básicos para a maioria da população, ocorrida e agravada durante o século XX.

Cabe salientar que o enfrentamento ao trabalho infantil deve constituir-se como política prioritária de Estado, pois além das consequências nefastas às crianças e aos adolescentes, apresenta riscos à própria democracia, tendo em vista

que a inserção precoce das mesmas ao trabalho dificulta o acesso à informação necessária para o exercício pleno de direitos.

O argumento sobre a pobreza como o principal motivo que leva a família a se utilizar da mão-de-obra infantil, dentre as estratégias por ela utilizadas para enfrentar sua situação socioeconômica, a estrutura do mercado de trabalho, também é considerada na ordem dos fatores em combinação com a pobreza, pois oferece condições para a incorporação da mão-de-obra infantil. O trabalho infantil, portanto, está inserido em uma questão maior, a exploração da força de trabalho de um modo geral, que caracteriza as relações de trabalho no Brasil, tanto no campo, como na cidade (VIEIRA, 2009, p. 20). Estes, portanto, são os elementos constitutivos da dimensão socioeconômica que, necessário para compreensão da dinâmica do trabalho infantil no país.

Cabe destacar ainda, que o trabalho infantil acarreta consequências profundas na vida das crianças e adolescentes, porém a percepção dos reflexos dessa prática são a longo prazo, o que dificulta a compreensão das pessoas frente a esse problema.

Além dos abalos causados a sua saúde, o labor realizado antes dos limites de idade mínima permitido afeta também a educação adequada, já que a escola quando existe, é formal e ineficaz, acarretando com isso a percepção da criança e do adolescente de que a escola não contribuirá em nada para seu futuro, incentivando os pais a introduzi-los no trabalho em busca de algo mais “confiável” economicamente (GRUNSPUN, 2000, p. 22).

Logo, meninos e meninas na maioria das vezes não frequentam a escola, e quando frequentam estão cansados devido o trabalho e acabam não conseguindo se concentrar, dificultando o aprendizado. Assim, crianças e adolescentes

[...] que passam anos dentro da escola e que mal conseguem escrever o próprio nome são comuns em todo país, só restando a eles uma vida de miséria, dependente do trabalho desqualificado e explorador. Fome e aproveitamento escolar são incompatíveis. A criança que precisa trabalhar para comer, deixa a escola ou não consegue aprender (RIZZINI, 2000, p. 404).

A própria proposta da série Educação e Trabalho Infantil apresentada no programa Salto para o Futuro da TV Escola, em novembro de 2008, aduziu as consequências negativas do trabalho infantil para a criança e adolescente no que se

refere a sua vida escolar, sendo elas a baixa frequência, baixo desempenho, distorção idade-série, evasão e repetência escolar (SALTO PARA O FUTURO: EDUCAÇÃO E TRABALHO INFANTIL, 2015, p. 08).

É inegável os prejuízos acarretados em decorrência do trabalho explorado precocemente, entretanto, a fonte que mais reproduz tal prática encontra-se na total ausência de educação, e quando se fala em educação, quer se mencionar aquela de qualidade, sensível e correspondente a realidade social, para que a criança e o adolescente não sejam vencidos pelo rompimento de uma etapa de sua vida.

Dessa maneira, “o currículo escolar é inadequado ao universo real das crianças, pois o conteúdo proposto está completamente alheio ao seu mundo, fazendo com que se sintam deslocados e incompetentes” (ARAÚJO; DABAT; DOURADO, 2000, p. 415).

Portanto, existe a necessidade das pessoas que fazem parte da escola compreenderem que esta deve caminhar e se transformar conforme as mudanças da sociedade, e além de tudo, tal instituição deve visualizar na criança e no adolescente o anseio pela descoberta, pelo saber, para que meninas e meninos sintam a importância do não rompimento do desenvolvimento.

Outra consequência devastadora do trabalho infantil diz respeito a saúde, já que crianças e adolescentes ingressam na atividade em idade muito precoce, em torno de 4 a 5 anos de idade, com jornada abusiva (muitas horas seguidas) e remuneração muito baixa ou inexistente, em condições de risco elevado e sob situações de semi-escavidão (VEIGA, 1998, p. 34).

Evidentemente que meninas e meninos assumindo o lugar do adulto, acabam reproduzindo mais uma vez a pobreza, pois os salários a eles destinados são muito inferiores àqueles que seus pais viriam a receber se estivessem trabalhando.

Além disso, resta registrar as condições em que o trabalho infantil é realizado. Há frequentes acidentes de trabalho e doenças que direta ou indiretamente afetam e podem provocar sequelas irreversíveis na vida de crianças e adolescentes.

Isso comprova que o trabalho realizado precocemente prejudica o desenvolvimento das potencialidades da criança, seja afetando sua saúde física e

psicológica, seja tomando dela tempo e recursos que poderiam ser melhores dedicados à acumulação do seu capital humano (SOUZA; FERNANDES, 2015, p. 01).

Na medida em que crianças e adolescentes realizam o trabalho antes da idade mínima permitida, notadamente o tempo que lhes seria reservado para brincadeiras, estudos, é usurpado por responsabilidades, afazeres, preocupações, enfim, é substituído pela vida de adulto.

Logo, os piores males recaem sobre as crianças e adolescentes, pois na sua maioria, antes de atingirem a idade escolar,

[...] eles desfrutam quantidades ínfimas de sol e ar, e sua alimentação é provida por mães pobres, ignorantes e atarefadas, sem condições de preparar refeições diferenciadas para os adultos e as crianças [...] não têm liberdade, espaço, nem ambientes onde suas atividades naturais sejam inofensivas. Essa combinação de circunstâncias tende a torná-los instáveis, neuróticos e ensimesmados (RUSSELL, 2002, p. 52).

Isso explica algumas atitudes presentes na sociedade brasileira, onde crianças e adolescentes trabalhadores acabam deixando em segundo plano a saúde, o lazer, a boa alimentação, e o convívio familiar, para preocupar-se tão somente com as responsabilidades de adulto que a eles foi destinada.

Assim sendo, a prática do trabalho infantil além de afastar meninas e meninos da escola, impede ainda o convívio familiar e afeta sua saúde física e mental (CORRÊA; VIDOTTI; OLIVEIRA, 2005, p. 174).

Levando-se em consideração que tanto a criança quanto o adolescente, encontram-se em fase peculiar, de pessoa em desenvolvimento, todos os abalos nocivos acarretados no ambiente de trabalho repercutem sobre eles em dobro, causando sérias consequências psicológicas e abalos para sua saúde, que na maioria das vezes irão se manifestar na idade adulta.

Por isso, a importância de salientar que os indivíduos que trabalharam na infância, apresentam mais problemas de saúde após cinco anos em relação àqueles que não trabalharam, ou seja, o trabalho infantil é danoso para a saúde da criança a longo prazo (NICOLELLA; KASSOUF; BARROS, 2015, p. 676).

O trabalho realizado precocemente, não traz nenhuma contribuição para a criança ou adolescente, pois pelo contrário, enquanto estes trabalham, seus

estudos decaem, sua saúde é aniquilada, formando assim um círculo vicioso, onde a pobreza e a miséria aumentam a cada dia.

Dessa forma, ao se discursar pela manutenção do trabalho infantil, conseqüentemente, está se defendendo o desrespeito em relação à criança e ao adolescente, a sua condição de ser humano, de sujeito de direitos, enfim, está se apoiando e reproduzindo as ideias retrógradas da Doutrina da Situação Irregular, onde a criança e o adolescente não eram considerados pessoas, mas tidos como inferiores perante a sociedade (CUSTÓDIO, 2009, p.11).

O trabalho infantil pode trazer muitas conseqüências para a criança e para o adolescente, assim sendo, para que haja o combate a tais violações, se faz necessário maior envolvimento das instituições públicas com as organizações da sociedade civil, bem como uma participação mais ativa da comunidade na proposição de alternativas que produzam maior eficácia e eficiência nas políticas públicas.

Portanto, resta aos pesquisadores da comunidade acadêmica maior engajamento e comprometimento com as questões complexas inerentes a toda sociedade, sendo que ao assumirem tal postura, ou seja, saindo de suas zonas de conforto e substituindo o conhecimento até então fragmentado, pelo interdisciplinar, estes conseguirão repensar estratégias e mecanismos para erradicação do trabalho infantil no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, trouxeram a oportunidade do reconhecimento da criança e do adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, bem como garantiram uma série de direitos fundamentais às meninas e meninos, além de estabelecerem os limites de idade mínima para o trabalho em 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

Entretanto o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou em 2008, que no Brasil, mais de 5,1 milhões de crianças e adolescentes, na faixa de

5 a 17 anos de idade estavam trabalhando, sendo esse número distribuído conforme as regiões norte, nordeste, sudoeste, sul e centro-oeste (IBGE, 2008).

A partir dessa realidade, constatou-se que apesar de todo aparato jurídico de proteção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, estas continuam sendo conduzidas ao trabalho cotidianamente, logo, tal temática é tão complexa que o direito é incapaz de solucionar sozinho essa questão, precisando da contribuição de outras disciplinas.

Esse ingresso precoce da criança e do adolescente para o trabalho perpassa por uma reflexão interdisciplinar, onde o desafio é justamente a compreensão de tal violação de direitos a partir de uma análise cultural, social e econômica, por ora apresentadas.

A ruptura dos fundamentos da cultura do trabalho decorre da desconstrução da mitificação historicamente mantida pelos valores culturais. Também não se pode deixar de registrar as desigualdades sociais como perpetuadora das condições de pobreza contribuindo para a manutenção do trabalho de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, o trabalho precoce acarreta consequências profundas na vida de meninas e meninos, porém a percepção dos reflexos dessa prática são a longo prazo, o que dificulta a compreensão das pessoas frente a esse problema.

Portanto, é extremamente necessário uma visão para além do direito quando se refere ao trabalho infantil, já que este se constitui num problema não somente cultural, mas também social e econômico, entretanto, o pesquisador sente-se inseguro em dialogar com outras disciplinas, limitando seu universo acadêmico a apenas um ponto de vista, não se constituindo enquanto protagonista da transformação social.

Para que essa realidade seja alterada, recomenda-se que haja um trabalho em conjunto entre os estudiosos do direito, economia, sociologia, pedagogia, psicologia, medicina, e quantas disciplinas mais forem necessárias, alcançando-se assim maior legitimidade na atuação e formulação de políticas públicas de atendimento, proteção, promoção e justiça para efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e conseqüentemente para erradicação do trabalho infantil no Brasil.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO Teresa Corrêa de, DABAT Christine, DOURADO Ana, Crianças e adolescentes nos canais de Pernambuco, In PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000.

ALVARENGA, A. T. et al. Histórico, fundamentos filosóficos e teórico-metodológicos da interdisciplinaridade. (In) PHILIPPI JR, Arlindo; NETO, Antônio J. Silva. Interdisciplinaridade em Ciência, Tecnologia & inovação. Barueri, SP: Manole, 2011. In: PHILIPPI JR., Arlindo; SILVA NETO, Antonio José da. **Interdisciplinaridade em Ciência, Tecnologia & inovação**. Barueri, SP: Manole, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 abr. 2015.

_____. **Convenção nº 138**. Sobre idade mínima para admissão ao emprego. Preâmbulo. Brasília: OIT, 2001.

_____. **Convenção nº 182**. Sobre piores formas de trabalho infantil e ações imediatas para sua eliminação. Brasília: OIT, 1999.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 10 abr. 2015-B.

_____. **Lei n. 10.097**, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. Diário Oficial [da] União, Poder Legislativo, Brasília, DF, dez, 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10097.htm. Acesso em 10 abr. 2015-C.

_____. **Resolução nº 41, de 13 de outubro de 1995**. Dispõe sobre a Sociedade Brasileira de Pediatria, relativo aos direitos da criança e do adolescente hospitalizados. Disponível <http://www.abmp.org.br/textos/4192.htm>. Acesso em 11 abr. 2015-D.

CORRÊA, Lelio Bentes; VIDOTTI, Tarcio José; OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho infantil e direitos humanos**. São Paulo: LTR, 2005.

_____, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

_____, André Viana. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB, 2006.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental à saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2007.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: Editora LTR, 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Aspectos complementares de educação, afazeres domésticos e trabalho infantil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2008.

LEIS, H.R.. Especificidades e Desafios da Interdisciplinaridade nas Ciências Humanas. (In) PHILIPPI JR, Arlindo; NETO, Antônio J. Silva. **Interdisciplinaridade em Ciência, Tecnologia & inovação**. Barueri, SP: Manole, 2011. In: PHILIPPI JR., Arlindo; SILVA NETO, Antonio José da. Interdisciplinaridade em Ciência, Tecnologia & inovação. Barueri, SP: Manole, 2011.

NICOLELLA, Alexandre Chibebe; KASSOUF, Ana Lúcia ; BARROS, Alexandre Lahóz Mendonça de, **O impacto do trabalho infantil no setor agrícola sobre a saúde**, disponível em <http://www.scientificcircle.com/pt/15439/impacto-trabalho-infantil-setor-agricola-sobre-saude/>. Acesso em 06 abr. 2015.

PAUL, P. Pensamento Complexo e interdisciplinaridade: abertura para mudança de paradigma? (In) PHILIPPI JR, Arlindo; NETO, Antônio J. Silva. **Interdisciplinaridade em Ciência, Tecnologia & inovação**. Barueri, SP: Manole, 2011. In: PHILIPPI JR., Arlindo; SILVA NETO, Antonio José da. Interdisciplinaridade em Ciência, Tecnologia & inovação. Barueri, SP: Manole, 2011.

PHILIPPI JR., Arlindo; SILVA NETO, Antonio José da. **Interdisciplinaridade em Ciência, Tecnologia & inovação**. Barueri, SP: Manole, 2011.

PIMENTA, Carlos. **Apontamentos breves sobre complexidade e interdisciplinaridade nas ciências sociais**. Disponível em <http://www.uesc.br/cpa/artigos/interdisciplinaridade.pdf>. Acesso em 12 abr. 2015.

RAYNAUT, Claude. Interdisciplinaridade: mundo contemporâneo, complexidade e desafios à produção de conhecimentos. (In) PHILIPPI JR, Arlindo; NETO, Antônio J. Silva. **Interdisciplinaridade em Ciência, Tecnologia & inovação**. Barueri, SP: Manole, 2011.

RIZZINI, Irene. **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção de direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. 2. ed. São Paulo; Brasília: Cortez; UNICEF, 2007.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores no Brasil. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000.

RUSSELL, Bertrand. **O elogio ao ócio**. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

SALTO PARA O FUTURO: EDUCAÇÃO E TRABALHO INFANTIL. Disponível em <http://www.tvbrasil.org.br/saltoparaofuturo/boletins.asp?ano=2008>. Acesso em 06 abr. 2015.

SILVA, Maria Izabel da. Trabalho Infantil: um problema de todos. **Cadernos Abong**: Subsídios à IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Abong, São Paulo, n. 29, p. 112, nov. 2001.

SOUZA, André Portela; FERNANDES, Reinaldo. **A Redução do Trabalho Infantil e o Aumento da Frequência Escola**: Uma Análise de Decomposição para o Brasil dos Anos 90. Disponível em <http://www.econ.fea.usp.br/seminarios/>. Acesso em 06 abr. 2015.

VEIGA, João Paulo Cândia. **A questão do trabalho infantil**. São Paulo: ABET, 1998.

VERONESE, Josiane Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB editora, 2007.

VERONESE, Josiane Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia. **Educação versus Punição**. Blumenau: Nova Letra, 2008.

VIEIRA, Márcia Guedes. **Trabalho infantil no Brasil: questões culturais e políticas**. (Dissertação de Mestrado) Universidade de Brasília. 2009.